

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTES NÚMERO — 48\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

| Para o país: | | | Para países de expressão portuguesa: | | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|-----------|--------------------------------------|-----------|-----------|
| | Ano | Semestre | | Ano | Semestre |
| I Série | 2 300\$00 | 1 700\$00 | I Série | 3 000\$00 | 2 400\$00 |
| II Série | 1 500\$00 | 900\$00 | II Série | 2 000\$00 | 1 700\$00 |
| I e II Séries | 3 100\$00 | 2 000\$00 | I e II Séries | 3 800\$00 | 2 500\$00 |
| AVULSO por cada página .. | 6\$00 | | Para outros países: | | |
| Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa. | | | I Série | 3 400\$00 | 2 800\$00 |
| | | | II Série | 2 500\$00 | 2 000\$00 |
| | | | I e II Séries | 3 900\$00 | 2 800\$00 |

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução nº 75/V/97:

Cria ao abrigo do artigo 164º do Regimento da Assembleia Nacional uma Comissão Eventual de Redacção.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 3/97:

Extingue a Editora Cabo Verde S.A.R.L. e o Novo Jornal Cabo Verde.

Decreto-Lei nº 4/97:

Extingue a Agência Noticiosa Cabo-Verdiana.

Decreto-Regulamentar nº 1/97:

Cria a empresa pública INFORPRESS- E.P. e aprova os respectivos Estatutos.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA:

Portaria nº 11/97:

Aprova o modelo de Cartão de Identificação especial para uso do pessoal da Inspeção do Ensino.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução nº 75/V/98

de 9 de Fevereiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do nº 3 do artigo 191º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do artigo 164º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

António Pedro dos Santos Rodrigues – Presidente.

Admilo Waldir Fernandes.

Daniel Spencer Brito.

Miguel Pires Vieira.

Sara Duarte Lopes.

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos da Sessão Plenária de 26 a 29 de Janeiro de 1998.

Aprovada em 29 de Janeiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

—o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 3/98

de 9 de Fevereiro

No quadro das reformas económica e administrativa e da reestruturação do conjunto do sector da comunica-

ção social do Estado, propugnada pelo Programa do II Governo Constitucional da II Republica;

Sob proposta do Ministro-Adjunto do Primeiro Ministro;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte :

Artigo 1º

(Extinção)

1. É extinta a EDITORA CABO VERDE S.A.R.L, criada pelo Decreto-Lei nº 30/94, de 25 de Abril e adiante designada por Editora.

2. É extinto o Novo Jornal Cabo Verde, propriedade da Editora, bem como o respectivo título, transferido para esta por força do artigo 3º do Decreto-Lei nº 30/94, de 25 de Abril.

3. A Editora mantém a sua personalidade e capacidade jurídicas apenas para efeitos de liquidação, até à aprovação final das contas de liquidação.

Artigo 2º

(Destino dos trabalhadores)

1. Os trabalhadores da ora extinta Editora terão um dos seguintes destinos :

- a) Cessação da relação laboral com direito a indemnização, por caducidade ao abrigo dos artigos 137º c), 144º e 142º do Regime Jurídico Geral das Relações de Trabalho;
- b) Transferência para outro estabelecimento ou instituição da Administração directa ou indirecta ou do sector empresarial do Estado, cujo pessoal se reja pelo mesmo regime jurídico-laboral, ao abrigo do artigo 145º do Regime Jurídico Geral das Relações de Trabalho.

2. Aos funcionários e agentes do Estado e de outras entidades publicas que exerçam funções na Editora ao abrigo do artigo 5º do Decreto-lei nº 30/94, de 25 de Abril, é considerada finda a respectiva requisição, regressando aos lugares de origem.

Artigo 3º

(Destino do património)

O património privativo da Editora terá o destino que for estabelecido por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de Finanças e de Comunicação Social, podendo ser alienado, reintegrado no domínio do Estado ou afectado a outros organismos públicos.

Artigo 4º

(Comissão liquidatária)

1. É criada, no uso dos poderes conferidos pelo artigo 26º nº 3 dos estatutos da Editora, uma comissão li-

quidatária, adiante designada por Comissão, com os poderes referidos no artigo 134º do Código Comercial e, especialmente, mais os seguintes:

- a) Relacionar o activo e o passivo da Editora, bem como inventariar o respectivo património;
- b) Cobrar créditos da Editora ou do "Novo Jornal Cabo Verde", renegociar e liquidar, até ao limite das receitas arrecadadas, as respectivas dívidas;
- c) Gerir os assuntos correntes pendentes da Editora;
- d) Assegurar a continuidade do serviço publico a cargo da Editora até que o mesmo seja cometido a outra entidade ou cessado por determinação do membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

2. A comissão é composta por dois elementos designados pelo membro do Governo responsável pela área de Finanças, um dos quais preside, e por um elemento designado pelo membro do Governo responsável pela área de Comunicação Social.

3. Aos membros da comissão poderá ser atribuído um suplemento remuneratório ao abrigo do artigo 55º 1 j) do Decreto-lei nº 86/92, de 16 de Julho, nos termos estabelecidos por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de Finanças e de Comunicação Social.

4. A liquidação da Editora reger-se-á, nos termos do artigo 26º nº 2 dos respectivos estatutos, pelas disposições da lei geral aplicável às sociedades anónimas, em tudo o que não estiver regulado no presente diploma.

5. Das operações de liquidação serão prestadas contas pela comissão, nos termos da lei e, subsidiariamente, das instruções do membro do Governo responsável pela área de Finanças.

Artigo 5º

(Revogação)

É revogado o Decreto-lei nº 30/94, de 25 de Abril.

Artigo 6º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José António Mendes dos Reis.

Promulgado em 28 de Janeiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 28 de Janeiro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 4/98**de 9 de Fevereiro**

No quadro das reformas económica e administrativa e da reestruturação do conjunto do sector da comunicação social do Estado, propugnada pelo Programa do II Governo Constitucional da II República;

Sob proposta do Ministro-Adjunto do Primeiro Ministro;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte :

Artigo 1º

(Extinção)

1. É extinta a Agência Noticiosa Cabo-Verdiana, criada pelo Decreto nº 138/84, de 31 de Dezembro e cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto nº 166/90, de 22 de Dezembro, adiante designada abreviadamente por Cabopress.

2. A Cabopress mantém a sua personalidade e capacidade jurídicas apenas para efeitos de liquidação, até à aprovação final das contas apresentadas pela comissão liquidatária a que se refere o artigo 4º.

Artigo 2º

(Destino do pessoal)

O pessoal da ora extinta Cabopress, ao qual era aplicável o regime do contrato individual de trabalho, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 166/90, de 22 de Dezembro e do artigo 26º dos respectivos Estatutos a ele anexos, terá um dos seguintes destinos :

1. Cessação da relação laboral com direito a indemnização, por caducidade ao abrigo dos artigos 137º c), 144º e 142º do Regime Jurídico Geral das Relações de Trabalho.

2. Transferência para outro estabelecimento ou instituição da Administração directa ou indirecta ou do sector empresarial do Estado, cujo pessoal se reja pelo mesmo regime jurídico-laboral, ao abrigo do artigo 145º do Regime Jurídico Geral das Relações de Trabalho.

Artigo 3º

(Destino do património)

O património privativo da Cabopress e o património do Estado que a ela esteve afectado terá o destino que for estabelecido por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de Finanças e de Comunicação Social, podendo ser alienado, reintegrado no domínio do Estado ou afectado a outros organismos públicos.

Artigo 4º

(Comissão liquidatária)

1. É criada uma comissão liquidatária, adiante designada por comissão, com competência para proceder às

operações de liquidação das actividades da Cabopress, designadamente :

- a) Relacionar o activo e o passivo da Cabopress, bem como inventariar o respectivo património privativo e o património do Estado a ela afectado;
- b) Cobrar créditos da Cabopress, renegociar e liquidar, até ao limite das receitas arrecadadas, as respectivas dívidas;
- c) Gerir os assuntos correntes pendentes da Cabopress;
- d) Assegurar a continuidade do serviço publico a cargo da Cabopress até que o mesmo seja cometido a outra entidade ou cessado por determinação do membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

2. A comissão é composta por dois elementos designados pelo membro do Governo responsável pela área de Finanças, um dos quais preside, e por um elemento designado pelo membro do Governo responsável pela área de Comunicação Social.

3. Aos membros da comissão poderá ser atribuída um suplemento remuneratório ao abrigo do artigo 55º 1 j) do Decreto-lei nº 86/92, de 16 de Julho, nos termos estabelecidos por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de Finanças e de Comunicação Social.

4. As operações de liquidação deverão estar concluídas no prazo de noventa dias a contar da posse dos membros da comissão, o qual poderá ser prorrogado por despacho do Primeiro Ministro, sob proposta fundamentada dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de Finanças e de Comunicação Social.

5. Das operações de liquidação serão prestadas contas pela comissão, nos termos da lei e, subsidiariamente, das instruções do membro do Governo responsável pela área de Finanças.

Artigo 5º

(Revogação)

São revogados os Decretos nºs 138/84, de 31 de Dezembro e 166/90, de 22 de Dezembro e toda a legislação que contraie o presente diploma.

Artigo 6º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José António Mendes dos Reis.

Promulgado em 28 de Janeiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 28 de Janeiro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Decreto-Regulamentar nº 1/98

de 9 de Fevereiro

No quadro das reformas económica e administrativa e da reestruturação do conjunto do sector da comunicação social do Estado, propugnada pelo Programa do II Governo Constitucional da II Republica;

Nos termos e ao abrigo dos artigos 3º, 4º e 36º das Bases Gerais das Empresas Públicas, aprovadas pela Lei nº 63/III/89, de 30 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Criação)

É criada a empresa publica INFORPRESS E.P.

Artigo 2º

(Capital estatutário)

O capital estatutário da INFORPRESS E.P. é de cinquenta milhões de escudos, realizados em dinheiro e em bens patrimoniais, nos termos de despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Comunicação Social.

Artigo 2º

(Tutela)

A tutela sobre a INFORPRESS E.P. é exercida pelo membro do Governo responsável pela área da Comunicação Social, os termos das Bases Gerais das Empresas Publicas.

Artigo 3º

(Aprovação dos estatutos)

São aprovados os estatutos da INFORPRESS E.P. que fazem parte integrante do presente diploma e baixam em anexo, assinados pelo Ministro Adjunto do Primeiro Ministro.

Artigo 4º

(Requisição de funcionários e agentes do Estado)

Os funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas de direito público podem ser autoriza-

dos a desempenhar funções na INFORPRESS E.P. em regime de comissão de serviço, mediante requisição.

Artigo 5º

(Cobrança coerciva)

A cobrança coerciva dos créditos da INFORPRESS E.P. poderá ser feita pela via de execução fiscal, nos mesmos termos que a dos créditos do Estado.

Artigo 6º

(Contratos-programa)

O Estado poderá celebrar com a INFORPRESS E.P. contratos-programa anuais ou pluri-anuais com vista á execução de acções e programas especiais ou não rendíveis no âmbito da cobertura noticiosa de todo o país e dos países de forte concentração da comunidade caboverdiana emigrada.

Artigo 7º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José António Mendes dos Reis.

Promulgado em 28 de Janeiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 28 de Janeiro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

ANEXO I

ESTATUTOS DA INFORPRESS E.P.

Artigo 1º

(Denominação e sede)

A empresa pública denomina-se INFORPRESS E.P. e tem sede na cidade da Praia, podendo estabelecer delegações, correspondentes ou outras formas de representação que considere necessários à prossecução do seu objecto em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 2º

(Objecto)

1. A INFORPRESS E.P. tem por objecto a prestação do serviço publico de informação escrita, através de um serviço editoria¹ e de um serviço de agencia noticiosa.

2. Incumbe à INFORPRESS E.P., pelo serviço editorial, a edição e publicação de jornais, revistas e livros, tendo em vista, designadamente :

- a) Proporcionar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião nacionais ;
- b) Fomentar a participação cívica, social, cultural e política dos cidadãos nacionais;
- c) Promover a educação cívica e a capacitação para o melhor exercício da cidadania, o auto-conhecimento da História, da cultura e da realidade de Cabo Verde, a defesa da saúde, a preservação do meio ambiente e a protecção da infância e da juventude;
- d) Apoiar na luta contra a droga, o crime e a violência;
- e) Promover o reforço constante da unidade nacional, bem como a comunicação e ligação entre as diversas regiões do país e deste com a diáspora;
- f) Promover a difusão do conhecimento, da ciência e das tecnologias modernas e da história universal;
- g) Promover os valores positivos da sociedade cabo-verdiana.

3. Incumbe à INFORPRESS E.P. pelo serviço de agencia noticiosa produzir e divulgar uma informação actual, verdadeira, rigorosa e completa sobre os acontecimentos da vida nacional e internacional e sobre as comunidades cabo-verdianas radicadas no exterior do país.

4. No âmbito da actividade estatutária da INFORPRESS E.P. é assegurada a independência dos jornalistas e a liberdade de expressão e de informação nos termos da Constituição e da lei e tendo como limites o direito de todo o cidadão à honra e ao bom nome, à imagem e à intimidade da vida familiar, bem como a protecção da juventude e da infância.

5. A INFORPRESS E.P. poderá, também, dedicar-se a quaisquer outras actividades complementares do seu objecto principal, não vedadas legalmente.

6. A INFORPRESS E.P. estabelecerá e desenvolverá relações de cooperação com organismos e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais ligadas ao exercício da actividade de imprensa escrita e especialmente com os criados no âmbito das comunidades cabo-verdianas radicadas em países estrangeiros.

Artigo 3º

(Capital estatutário)

O capital estatutário da INFORPRESS E.P. é de cinquenta milhões de escudos, realizados em dinheiro e em bens patrimoniais, nos termos de despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Comunicação Social.

Artigo 4º

(Órgãos)

São órgãos da INFORPRESS E.P. o Conselho de Administração, o Director Geral e o Conselho de Utentes.

Artigo 5º

(Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração é constituído pelo Director Geral e por mais dois a quatro administradores, nomeados nos termos das Bases Gerais das Empresas Publicas.

2. Compete ao Conselho de Administração exercer a orientação, coordenação e administração integrada dos serviços referidos no artigo 2º nº 1, bem como as demais competências estabelecidas nas Bases Gerais das Empresas Publicas.

3. O Conselho de Administração funciona nos termos do respectivo regulamento interno, a aprovar, sob proposta do Conselho, pela entidade de tutela.

4. O Conselho de Administração poderá atribuir poderes a cada um dos seus membros, sem prejuízo do dever que aos mesmos incumbe de fiscalizar, tomar conhecimento e interessar-se por todos assuntos importantes da empresa .

5. O Conselho de Administração pode delegar poderes em qualquer dos seus membros ou em trabalhadores da empresa, estabelecendo em acta os objectivos, limites, duração e forma de exercício dos poderes delegados.

6. O Conselho de Administração atribuirá a dois dos administradores a função de director de cada um dos serviços referidos no artigo 2º.

Artigo 6º

(Director Geral)

1. O Director-Geral é nomeado nos termos das Bases Gerais das Empresas Publicas.

2. O Director-Geral exerce a competência estabelecida pelas Bases Gerais das Empresas Publicas, incumbindo-lhe em especial superintender na elaboração dos projectos ou propostas de :

- a) Os instrumentos de gestão previsual de gestão estratégica da empresa ;
- b) Os regulamentos internos da empresa;
- c) A politica comercial da empresa;
- d) O estatuto e quadro de pessoal;
- e) O fundo para fins sociais;
- f) Os documentos de prestação de contas;

- g) A criação de delegações, agências e outras formas de representação da empresa, no país e no estrangeiro.

3. O Director Geral pode delegar poderes em qualquer dos administradores ou em trabalhadores da empresa, estabelecendo por despacho os limites, duração e forma de exercício dos poderes delegados, bem como a faculdade de subdelegar.

4. O Director Geral é substituído por um dos administradores designado pela entidade de tutela.

5. O Director Geral tem estatuto de gestor público.

3. O Director Geral corresponde-se com qualquer entidade pública ou privada.

Artigo 7º

(Conselho de Utentes)

1. O Conselho de Utentes é constituído por :

- a) Um representante dos órgãos de comunicação social privados;
- b) Um representante dos órgãos de comunicação social do Estado;
- c) Um representante das confederações sindicais;
- d) Um representante das associações empresariais;
- e) Um representante da Associação de Escritores Cabo-verdianos;
- f) Um representante do departamento governamental responsável pelas áreas da educação, ciência e cultura;
- g) Três cidadãos de reconhecida idoneidade e competência, designados pelo membro do Governo responsável pela Comunicação Social.

2. Os membros do Conselho de Utentes elegerão o respectivo presidente.

3. O Conselho de Utentes é o órgão de consulta da INFORPRESS E.P. em matéria de qualidade e conteúdo das publicações e de pluralismo de expressão.

4. O Conselho de Utentes funciona nos termos do regulamento interno que aprovar.

Artigo 8º

(Tutela)

1. A entidade de tutela da INFORPRESS E.P. é o membro do Governo responsável pela área da Comunicação Social.

2. A intervenção do Governo na INFORPRESS E.P. tem a finalidade e âmbito, compreende os poderes e é realizada nos termos estabelecidos nas Bases Gerais das Empresas Públicas.

3. A intervenção do Governo na INFORPRESS E.P. compreende ainda a sujeição à autorização ou aprovação da entidade de tutela dos seguintes instrumentos e actos :

- a) Regulamentos internos da empresa ;
- b) Plano estratégico e de desenvolvimento da empresa;
- c) Política comercial da empresa;
- d) Criação de delegações, agências e outras formas de representação da empresa no país e no estrangeiro;
- e) Estatuto e quadro de pessoal
- f) Aquisição e venda de quaisquer imóveis e semoventes;
- g) Criação e regulamento de fundo para fins sociais.

Artigo 9º

(Gestão económico-financeira e patrimonial)

1. À gestão económico-financeira e patrimonial da INFORPRESS E.P. é aplicável o regime geral estabelecido nas Bases Gerais das Empresas Públicas.

2. Os dois serviços a que se refere o artigo 2º terão contabilidade e cadastro patrimonial separados.

Artigo 10º

(Regime fiscal)

A INFORPRESS E.P. está sujeita a tributação directa e indirecta nos termos gerais.

Artigo 11º

(Estatuto de pessoal)

1. Os trabalhadores da INFORPRESS E.P. regem-se pelo regime jurídico geral das relações de trabalho e pelos regimes de previdência social e fiscal aplicáveis aos trabalhadores por conta das empresas privadas, sem prejuízo do disposto no números seguintes .

2. Aos trabalhadores da INFORPRESS E.P. é vedado:

- a) Prestar serviços a outras empresas jornalísticas ou de comunicação social;
- b) Prestar a qualquer outra empresa serviços da mesma natureza dos prestados à INFORPRESS E.P. e que potencialmente configurem situações de concorrência.

3. A proibição referida no nº 2 abrange as actividades desenvolvidas aos abrigo do estatuto de trabalhador subordinado, de profissional liberal, de empresário, de sócio ou associado ou de qualquer outro e quer as

actividades sejam desenvolvidas a título permanente, transitório ou eventual, gratuito ou oneroso.

4. O estatuto de pessoal da INFORPRESS E.P. poderá estabelecer outras situações de proibição de concorrência e de incompatibilidade aplicáveis aos trabalhadores.

Artigo 12º

(Vinculação)

A INFORPRESS E.P. obriga-se :

- a) Pela assinatura do seu Director-Geral ou de quem o substituir;
- b) Pela assinatura de administrador ou trabalhador da empresa a quem o Director Geral tenha dado delegação expressa para o efeito;
- c) Pela assinatura de procurador legalmente constituído, no âmbito do mandato que lhe for conferido

Artigo 13º

(Direito subsidiário)

Em tudo o que não estiver regulado nos presentes estatutos, a INFORPRESS E.P. rege-se pelas Bases Gerais das Empresas Publicas e, subsidiariamente, pelas normas do direito privado

O Ministro-Adjunto do Primeiro Ministro, *José António Mendes dos Reis*.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E CULTURA

Gabinete do Ministro

Portaria nº 1/98

de 9 de Fevereiro

Tornando-se necessário adoptar o modelo de Cartão de Identificação do pessoal da Inspeção do Ensino, a que se refere a alínea *d*) do artigo 7º do Decreto-Lei nº 36/96, de 23 de Setembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 217º da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Educação, Ciência e Cultura o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o modelo de Cartão de Identificação especial para o uso do pessoal da Inspeção do Ensino, anexo a este diploma, de que faz parte integrante.

Artigo 3º

O cartão será de cor verde, com impressão a preto, e terá quatro páginas, cada uma das quais com as dimensões de 100mm e 70mm.

Artigo 3º

A primeira página do cartão, que servirá de capa, conterá as armas da República, a designação do departamento governamental responsável pela área da educação, seguida da inscrição «Inspeção-Geral», terminando com as palavras «Cartão especial de identificação».

Artigo 4º

A segunda página deverá conter o nome e os apelidos, a data de nascimento, a naturalidade, a residência e a fotografia do titular, tarjas com a Bandeira Nacional e a assinatura do titular.

Artigo 5º

1. A páginas três destinar-se-á à indicação do cargo exercido pelo titular e à assinatura do Inspector-Geral do Ensino e ainda ao averbamento do nº, data de emissão e prazo de validade do cartão.

2. A assinatura do Inspector-Geral da Educação será autenticada com o selo branco ou carimbo a óleo oficialmente em uso no serviço.

Artigo 6º

Na página quatro, que servirá de contra-capas, discriminar-se-ão as principais prerrogativas conferidas ao titular, nos termos da Lei.

Artigo 7º

A emissão do cartão é feita pela Inspeção-Geral do Ensino e objecto de registo em livro próprio.

Artigo 8º

1. O cartão será substituído no termo do respectivo prazo de validade e sempre que se verificar qualquer alteração na categoria funcional do titular, devendo ser recolhido quando este deixar de exercer o cargo.

2. Em caso de substituição nos termos do número um, o cartão levará nova numeração.

Artigo 9º

Em caso de destruição ou extravio, será emitida uma segunda via, de que se fará referência expressa, mantendo-se o número do cartão original.

Artigo 10º

Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro da Educação, Ciência e Cultura, 2 de Fevereiro de 1998. — O Ministro, *José Luis Livramento Monteiro*.

Modelo de cartão de identificação nos termos da Portaria nº 11/98, de 9 de Fevereiro

Pág. 4

PRERROGATIVAS (artigo 7º do Decreto-Lei nº 96/96, de 23 de Setembro).

1. Ter acesso aos estabelecimentos de ensino público e privado, aos serviços centrais e desconcentrados, objecto de intervenção da Inspeção da Educação;
2. Utilizar, junto dos estabelecimentos de ensino, objecto de intervenção, instalações adequadas ao exercício das suas funções em condições de dignidade e eficácia;
3. Proceder ao exame de quaisquer elementos em poder de professores, coordenadores, gestores, serviços centrais e desconcentrados ou estabelecimentos de ensino, objecto da intervenção da Inspeção da Educação, quando se mostrem indispensáveis ao exercício das respectivas funções;
4. Outras prerrogativas previstas na legislação vigente.

Pág. 1



Ministério da Educação, Ciência e Cultura

INSPECÇÃO-GERAL

Cartão especial de identificação

Pág. 2

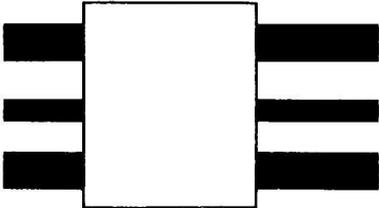
Nome:

Apelido:

Data de nascimento:

Naturalidade:

Residência:



Assinatura do titular,

Pág. 3

Cargo:

Diploma e data de provimento no cargo:
.....
.....

Nº do cartão:

Data de emissão: ____/____/____

Validade: até ____/____/____

O Inspector-Geral,
